

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.880 - MT (2019/0283205-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT017040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EX-MEMBRO DA MAGISTRATURA. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça *a quo*, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública.

3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n. 0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN.

4. No caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura.

5. Não há óbice para que o Tribunal *a quo*, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, pela parte RECORRENTE:
VIRGÍNIA VIANA ARRAIS

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.880 - MT (2019/0283205-7)
RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT017040

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VIRGÍNIA VIANA ARRAIS em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – READMISSÃO DE MAGISTRADA EXONERADA – MEDIDA PREVISTA NO ART. 184 DO COJE/MT - PEDIDO INDEFERIDO – FORMA DE REINGRESSO NA CARREIRA NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA – PRECEDENTE DO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL IDÊNTICA QUE TAMBÉM PREVIA A READMISSÃO DE MAGISTRADO EXONERADO – ADI 2983/CE - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tanto a Constituição Federal/88 quanto a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) preveem que o ingresso na Carreira da Magistratura dar-se-à mediante concurso público de provas e títulos.
2. Ofendem à ordem constitucional demais formas de admissão na carreira

Nas razões do recurso ordinário, a parte ora Recorrente sustenta que "caberia ao Plenário do TJMT tão somente analisar o pedido administrativo de readmissão da Impetrante à luz da legislação posta (arts. 184 a 186 do COJE/MT) - a qual é dotada de imperatividade e presunção de constitucionalidade - motivo pelo qual não era possível a essa Corte, no exercício de função administrativa, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual, como ocorreu no caso" (e-STJ fl. 164).

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 178/185.

O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às e-STJ fls. 193/196.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.880 - MT (2019/0283205-7)
EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EX-MEMBRO DA MAGISTRATURA. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça *a quo*, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública.

3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n. 0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN.

4. No caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura.

5. Não há óbice para que o Tribunal *a quo*, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça *a quo*, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado.

Senão vejamos o que dispõem os arts. 184 a 186 do referido diploma legal:

Art. 184. A readmissão é o ato pelo qual o Magistrado exonerado reingressa aos quadros da Magistratura, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

Art. 185. A readmissão, no grau inicial da carreira, somente será concedida quando não houver candidatos aprovados em concurso, em condições de nomeação, não podendo o interessado ter mais de 45 anos de idade nem mais de 25 anos de serviço público.

Art. 186. A readmissão será precedida de inspeção médica e o ato respectivo baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, no caso em concreto, o Tribunal de Justiça *a quo* rejeitou a pretensão deduzida no mandado de segurança sob os seguintes fundamentos:

O ato que indeferiu o pedido de reingresso da impetrante ressaltou que a decisão proferida pelo STF, em sede de controle abstrato, possui tanto a eficácia normativa, como a eficácia executiva ou instrumental, esta última, que atribui força obrigatória e impositiva em relação aos atos administrativos e as decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão; mencionando, ainda, que a decisão proferida pelo STF ADI 2.983/CE possui dispositivo declarando a inconstitucionalidade da lei cearense por “autorizar a instituição de nova forma de provimento de cargo não prevista na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (LC 35/79), sem observância, ainda, da prévia e necessária aprovação em concurso público”.

A impetrante, por sua vez, alega que tal declaração não consta do dispositivo do acórdão proferido pelo STF, mas apenas na ementa.

No entanto, a declaração constou do dispositivo dos votos proferidos pelos Exmos. Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio.

Eis o teor do dispositivo do voto proferido pelo Exmo. Ministro Carlos Britto:

“(…) Quanto ao art. 204, também aí estou, uma vez de pleno acordo com o Relator, porque se trata de provimento. Readmissão é uma forma de provimento. E, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura chamou a si a regulação de todas as ações de provimento e não inclui a readmissão. O juiz que se exonera do cargo, vale dizer, por vontade própria, sponte sua, faz uma viagem sem volta, a menos que retorne mediante concurso público para um novo provimento originário do cargo”.

Eis o teor do dispositivo do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio:

Superior Tribunal de Justiça

“(…) Acompanho o relator, declarando a constitucionalidade do artigo 201 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará. E, relativamente ao artigo 204, entendo que conflita com a Carta da República, porque versa sobre o reingresso, a readmissão sem o concurso público, após um ato de vontade, que é o ato de exoneração”.

Sobre a inconstitucionalidade de questão já declarada inconstitucional pelo STF, o parágrafo único do art. 949 do CPC prevê que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Sem dúvidas, é flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo que prevê a readmissão de magistrado, sem a aprovação em concurso público, pois a única forma de ingresso no cargo é o concurso público, como preveem o inciso II, do art. 37, e o inciso I, do art. 93, ambos da Constituição Federal.

Ademais, como a lei nº 4.964/85 (Código de Organização Judiciária) é anterior à Constituição Federal de 1988, a previsão de readmissão de magistrado não foi, nem mesmo, recepcionada pela Constituição em vigor, por não possuir compatibilidade material com a mesma.

Com efeito, verifico que não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da Constituição Federal de 1988, negou à parte ora Recorrente o pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerada a pedido.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REINGRESSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597738 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n. 0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN. Senão vejamos a ementa do referido acórdão:

CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REVERSÃO PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90 AOS MAGISTRADOS.

1. O instituto da reversão, previsto na Lei nº 8.112/90, pode ser aplicado aos servidores em duas hipóteses: i) quando não mais subsistirem os requisitos que ensejaram a aposentadoria por invalidez; ii) no caso de aposentadoria voluntária, quando presentes o interesse da Administração e o preenchimento dos requisitos legais.
2. A chamada "reversão de ofício" - retorno do magistrado às atividades por não mais subsistirem os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez - é aplicável à Carreira da Magistratura não em razão da Lei nº 8.112/90, mas em razão de previsão expressa do texto constitucional.
3. O artigo 93 da Constituição da República estabelece o rol de questões reservadas à lei complementar, incluindo o provimento inicial e derivado na carreira da Magistratura, não fazendo qualquer menção ao instituto da reversão. Desse modo, somente lei complementar federal, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poderia disciplinar a matéria.
4. Tampouco a Lei Orgânica da Magistratura Nacional trata do instituto da reversão facultativa como forma de provimento na Carreira da Magistratura. A ausência de previsão legal deve ser interpretada como silêncio eloquente, e não como lacuna.
5. Desse modo, ante a ausência de autorização expressa na Constituição da República e na LOMAN, resulta afastada a possibilidade de aplicação subsidiária aos magistrados do instituto da reversão facultativa, previsto na Lei nº 8.112/90.
6. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação.

Assim, no caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura.

Por conseguinte, não há óbice para que o Tribunal *a quo*, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, forçoso reconhecer que a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO ORDINÁRIO em mandado de segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0283205-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.880 / MT

Número Origem: 10034976120198110000

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT017040

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **VIRGÍNIA VIANA ARRAIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.